



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO/RS**

**Ref. Tomada der Preços nº 01/2015.**

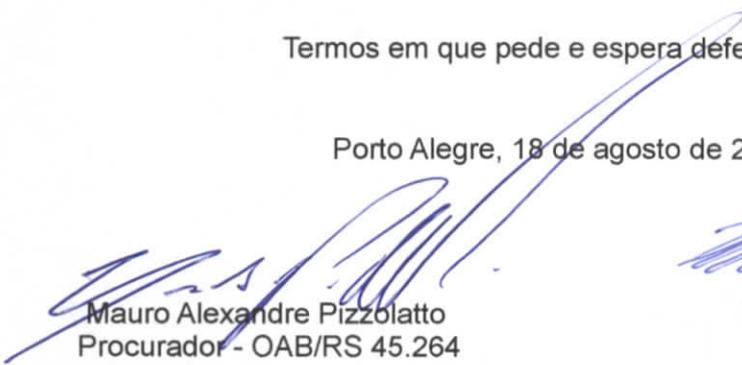
**Objeto:** Contratação de agência de publicidade e propaganda.

**PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE  
E PROPAGANDA LTDA**, sociedade empresária de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador jurídico, bem como seu representante legal que conjuntamente firma o presente petítório, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, em face do recurso administrativo interposto pela licitante, **S. STRASSBURGER & CIA LTDA - ME**, contra o julgamento e decisão da fase de propostas técnicas, apresentar **CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**, o que faz com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93 e consoante as razões de fato e fundamentos de direito que a seguir expõe a elevada apreciação desta colenda Comissão Julgadora.

Requer se digne esta Comissão Julgadora receber as presentes contrarrazões, eis que tempestivas, não estendendo provimento ao recurso interposto, de forma a manter-se íntegra e irretocável a acertada decisão que classificou e estendeu a pontuação apurada em favor da proposta técnica da recorrida, PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2015.

  
Mauro Alexandre Pizzolatto  
Procurador - OAB/RS 45.264

  
Marcos Eizerik  
Sócio-diretor

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes nº 700, 8º andar, Boa Vista, CEP 90.480-000-  
Porto Alegre/RS/Brasil - PABX ( 5 1 ) 2 1 3 9 . 5 6 5 8 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015**

**CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE – IMPUGNADA: S. STRASSBURGER & CIA LTDA – ME.**

**RECORRIDA - IMPUGNANTE: PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.**

**DOUTO PREGOEIRO**

### **EMÉRITOS JULGADORES !**

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, que decidiu pela regular classificação da proposta técnica da empresa recorrida, que se mostrou, também, plena merecedora da pontuação técnica que lhe foi atribuída.

Se a finalidade do certame licitatório é justamente contratar um serviço técnico, utilizando como fator de julgamento e escolha da empresa, a ponderação entre a melhor técnica e preço, inequivocamente que a proposta da recorrida, por ter atingido importante pontuação, há de ser preservada e valorada, eis que se trata do resultado da análise colegiada proferida pelos *experts* no assunto, selecionados idoneamente por este órgão licitante, a par do cumprimento de todas as exigências legais.

O recurso administrativo interposto, como adiante restará demonstrado, não merece provimento. As razões recursais apresentadas demonstram-se completamente desprovidas de qualquernexo de aceitabilidade e razoabilidade, sendo inócuas para os fins pretendidos.

2

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes nº 700, 8º andar, Boa Vista, CEP 90.480-000-  
Porto Alegre/RS/Brasil - PABX ( 5 1 ) 2 1 3 9 . 5 6 5 8 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A proposta técnica da recorrida é a única que não afronta as exigências de forma e conteúdo exigidas pelo edital, inexistindo razão de qualquer ordem, que implique na hipótese de desconsideração da pontuação que lhe foi atribuída pela especializada análise colegiada.

As razões de recurso apresentadas pela recorrente para o fim de reformar o *decisum* prolatado pela Douta Comissão Julgadora são insubsistentes para os fins pretendidos, conforme se passa a demonstrar:

**I. PRELIMINARMENTE**

**1. Da ausência de pressuposto básico de admissibilidade do recurso.**

Preliminarmente, há de se verificar que o recurso administrativo interposto pela impugnada apresenta-se viciado a ponto de merecer rejeição sumária sem apreciação de seu mérito.

Quem assina o recurso apresentado ?

Não há identificação. Trata-se de alguém com poderes para o ato ?

A doutrina dominante, forte nas lições do Mestre Marçal Justen Filho *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" Ed. AIDE, 4º edição - 1997, pág. 501, é categórica ao afirmar que:

**“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.**

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. **Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido** - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.”

(grifo nosso)

Esses necessários pressupostos recursais se apresentam diferenciados em subjetivos e objetivos, sendo os subjetivos atinentes à pessoa do recorrente, e o último referente aos elementos e dados do procedimento.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

São pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal.

E o recurso ora impugnado, mostra-se incabível e inapreciável, uma vez que carece da necessária demonstração da LEGITIMIDADE de quem o firma.

**Quem o firmou ?**

**De quem é a assinatura lançada no recurso ?**

Não resta demonstrado e identificado na peça recursal, a qual se limita a apresentar, ao final, uma simples assinatura sem qualquer identificação a quem pertence.

Ora, como saber a quem pertence tal firma ? Como saber se publicamente essa assinatura existe em algum registro ?

Então, como saber quem assinou o recurso e, principalmente, se quem o firmou, existindo, possui PODERES E LEGITIMIDADE para o ato ?

Está-se, pois, frente a um vício insanável, que preliminarmente invoca ao dever de rejeição sumária do recurso, pois a petição apresentada, de cara, peca em algo simples, porém básico: **AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM O FIRMA E PROVA DE SUA LEGITIMIDADE !**

Simplesmente, de forma relapsa, lançou-se uma assinatura não identificada ao final da peça recursal.

À Comissão de Licitações não cabe fazer presunções. É ônus de qualquer empresa recorrente bem instruir o recurso interposto, o que não foi feito pela empresa ora impugnada.

A matéria preliminar trazida à tona, comprova a falta de um pressuposto essencial e básico no recurso interposto pela recorrente, S. STRASSBURGER & CIA LTDA - ME, devendo ser preliminarmente rejeitado, sem a análise e conhecimento de mérito.

Mister se faz, sequer o **CONHECIMENTO DO RECURSO ORA IMPUGNADO**, devendo esta nobre Comissão Julgadora não lhe estender conhecimento e, principalmente, provimento, por falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Entretanto, ainda que não bastem às razões e fundamentos preliminares levantadas para o recurso ora impugnado, também, ao adentrar no seu mérito, novamente não prospera a pretensão da recorrente, senão vejamos:



## II. DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente insurge-se desmedidamente em face da correta pontuação atribuída à empresa recorrida.

Apresenta para tanto, meros sofismas.

### 1. Da defesa da “ideia criativa” apresentada pela recorrente:

É bastante raro uma defesa criativa em um recurso de licitação. Por quê ? Pois a parte criativa é subjetiva, depende do critério da comissão julgadora e do histórico de quem aponta problemas. Ou pseudoproblemas.

A subjetividade refere-se a como um briefing foi respondido de forma criativa. De como um pedido foi atendido em forma de arte que comunica algo. Se o edital requeresse que uma árvore fosse desenhada, diferentes as e cores poderiam ser apresentadas para o mesmo fim. Qual seria a certa? Qual seria a errada ? É aceitável que um desenhista julgue o trabalho de outro que concorre com ele ? Que uma agência de comunicação apodere-se da verdade subjetiva, desconsiderando a comissão empessada, e julgue outra agência ?

Não, certamente, o ato não encontra respaldo. Ser juiz e jogador ao mesmo tempo é temerário e afronta o bom senso. Se algo é subjetivo por sua característica criativa, melhor deixar a cargo de quem foi escolhido para tal. Respeitar tais profissionais é, no mínimo, uma questão de conhecer o seu ofício.

E quanto ao critério da comissão julgadora ? Sem dúvida, o mesmo pode ser aceito ou não no que tange a subjetividade criativa. Porém, tentar transformar o subjetivo em algo imutável, em verdade absoluta ou mesmo único pensamento, beira a ditadura da opinião. Só a minha vale, só a minha é correta. O resto deve ser castigado, preso, esquecido. Ora, neste caso específico ainda se está falando da casa do povo, de uma câmara de vereadores. Há de se respeitar a democracia. O direito de pensar. Quem é o licitante que pretende fazer de sua opinião a única verdade a ser aceita ?

Cumpra analisa-lo sem cometer o mesmo desatino. A empresa que faz julgamentos, que pretende definir a subjetividade criativa, que se coloca acima da comissão licitante, deve ter um grande lastro, um histórico marcante como agência de comunicação.

Vale alguns questionamentos. Quem são seus criativos ? Onde atuaram ? Em que mercados ? Que reconhecimentos obtiveram ? As perguntas procuram entender como tais profissionais podem se julgar tão superiores a fim de decretar a sua opinião como verdade absoluta, o seu pseudo-entendimento como regras a serem obedecidas, o seu julgamento tão superior a comissão licitante.

As questões são por demais subjetivas. Mesmo assim, é possível



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

encontrar graves equívocos nas afirmações apresentadas recheadas de leviandade.

A recorrida, PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE, em um de seus textos, ilustra a situação da seguinte maneira: "... *há um benefício demandado pela sociedade e assegurado pela Câmara.*".

De sua parte, a licitante recorrente, ora impugnada, S. STRASSBURGER, em sua "verdade absoluta" traz a seguinte informação presente no briefing: "... *além de oferecer uma série de serviços que garantam ao cidadão o exercício pleno de seus direitos.*".

Ora, só há o dever de agradecer. O texto da recorrida traduz em linguagem publicitária exatamente o que o briefing solicita. Ou seja: ao aproximar o cliente do público, a mensagem torna-se amigável e corrobora com a intenção do briefing.

Frases também são colocadas fora de contexto. Algo, no mínimo, inapropriado e que fere a inteligência da comissão licitante.

A afirmativa da recorrida, de que "não acredita em licitações" é exatamente por comportamentos assim. Comportamentos que buscam interpretações obscuras e levanas. Nesse mesmo texto, afirma-se a crença no edital da Câmara. Mas, isso, claro que não é colocado pela licitante que acredita ser detentora da verdade absoluta.

Esses são apenas dois exemplos de uma tentativa desesperada, no afã de tentar vencer o certame a qualquer custo, de distorcer a razão e assumir o papel de julgadora no lugar da comissão licitante.

As questões técnicas de mídia apresentadas são tão graves quanto, pois demonstram toda a incapacidade técnica de execução e interpretação da licitante que garante ser detentora da verdade absoluta.

Ainda é possível ir além. Será que a licitante recorrente também se crê apta a definir os pontos que as outras empresas devem receber? Quando se solicita a desclassificação, é preciso saber o que causa tal ato. Isso não é subjetivo. Isso é lei. E foi essa lei que a licitante senhora da verdade feriu. Feriu a lei em seus equívocos objetivos e práticos. E, agora, fere o bom senso colocando-se acima do julgamento da comissão licitante.

Adentrando nesse aspecto, justamente do resultado da análise coletiva/colegiada da idônea e respeitável subcomissão técnica, cumpre rebater e contornar o pantanoso caminho que a recorrente resolveu trilhar.

De fato, a recorrente, se limita a unilateralmente, conforme seu entendimento singular e na condição de parte interessada num diferente resultado técnico, a questionar os critérios de análise e julgamento da subcomissão técnica.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Aqui se abre um importante parêntese para dizer que, categoricamente, inexistente na estrutura e limites do procedimento licitatório instaurado, bem como dentro da própria Câmara de Vereadores, qualquer ente competente (como função) para questionar e se sobrepor a soberana decisão da subcomissão técnica instituída e designada.

Nem mesmo a autoridade máxima da Câmara de Vereadores está munida de competência para reformar a decisão da subcomissão técnica (somente anular ou revogar em razão de atos ilícitos ou contrários a conveniência pública) cabendo somente à subcomissão técnica o poder de rever sua análise e decisão, se entender que houve erro, não existindo dever de retificação de entendimento subjetivo valorativo, pois essa é a sua função.

A Câmara de Vereadores de Gramado/RS, na medida em que, de forma idônea e transparente, outorgou os soberanos poderes de análise, julgamento e decisão para os experts que acorreram à função oferecida e foram selecionados, transmitiu o poder de análise e julgamento (naturalmente por se tratar de uma matéria técnica que extrapola a competência da comissão permanente de licitações) para a subcomissão técnica.

**Logo, dentro da soberania técnica do órgão colegiado, que emitiu sua decisão baseada numa análise coletiva, descabe a qualquer singular, sejam os publicitários que representam as empresas licitantes, membros da comissão permanente de licitações, assessores jurídicos, enfim, todos os profissionais interessados e envolvidos na licitação, questionar tecnicamente, de forma singular, sem um suporte mínimo que faça frente a subcomissão técnica, a decisão coletiva exarada por esta.**

Essa foi, inclusive, a vontade do legislador e finalidade da Lei, ao prever a instituição da subcomissão julgadora. Como a avaliação das propostas técnicas está adstrita a inevitável presença de subjetividade, a intenção manifesta do legislador ao tratar e prescrever as competências da subcomissão técnica no modelo da nova lei (lista, sorteio, etc) foi assegurar a sua soberania decisória, sua isenção, e evitar qualquer hipótese de favorecimento e direcionamento no julgamento das propostas técnicas, situações que se via no passado, antes da atual legislação.

A própria lei trouxe tais atributos a subcomissão técnica, outorgando-lhe relativa autonomia decisória, o que, notoriamente, na forma como atualmente é constituída nas licitações do gênero, veio a contribuir e trazer maior lisura aos certames.

Portanto, o foro competente para qualquer insurgência contra a decisão da subcomissão técnica, não é o da licitação. E nesse aspecto, note-se bem que inclusive judicialmente o caso poderá adentrar numa situação anômala, pois o magistrado terá que se valer de um perito para subsidiar seu julgamento.



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

Tem-se aí a celeuma: um perito e seu entendimento singular, frente a uma decisão coletiva de uma subcomissão técnica composta por três experts ?

Seria, guardada as devidas proporções, o mesmo que a decisão (singular) de um magistrado se sobrepor a uma decisão colegiada de uma câmara recursal de um tribunal superior, em geral composta por três desembargadores.

Daí a razão para o dever de todos os envolvidos na licitação, inexistindo qualquer vício no julgamento, aceitarem e convalidarem plenamente a soberana decisão da subcomissão técnica.

Portanto, todas as alegações da recorrente contra o julgamento e correta decisão da subcomissão técnica, não de ser rechaçados.

**2. Da defesa da “estratégia de comunicação” apresentada pela recorrente:**

Consta no item 3 – *briefing*, do edital, as seguintes afirmações:

“A Câmara tem desenvolvido ações que amplia a atuação parlamentar do vereador, além de oferecer uma série de serviços que garantam ao cidadão o exercício pleno dos seus direitos.

(...)

Cada trabalho de um vereador na tribuna representa um desejo de um ou mais cidadãos em promover desenvolvimento estrutural e socioeconômico de sua rua, de seu bairro, de sua cidade.

(...)

Com o atendimento direto ao cidadão, o Poder Legislativo gramadense também amplia seu raio de atuação na defesa dos interesses da comunidade, estabelecendo-se como local de referencia especialmente para os mais humildes, na busca pela defesa dos seus interesses e direitos.”

(grifos nossos)

Logo, como pode a recorrente, afirmar que a recorrida e ora impugnante, apresenta proposta com vícios na Estratégia de Comunicação Publicitária, a ponto de deturpar a competência da Câmara ?

A recorrente aponta a existência de supostos vícios na Estratégia de Comunicação da recorrida em vários trechos, tal como na concepção de que “há um

8

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 4.026

Av. Carlos Gomes nº 700, 8º andar, Boa Vista, CEP 90.480-000-  
Porto Alegre/RS/Brasil - PABX ( 5 1 ) 2 1 3 9 . 5 6 5 8 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

benefício demandado pela sociedade e assegurado pela Câmara”. A concepção trazida pela impugnante vai de encontro ao que afirma o Briefing do Edital, onde a Câmara se mostra garantidora de serviços ao cidadão, bem como que os representa promovendo desenvolvimento estrutural atuando também em sua defesa.

Da mesma forma, a proposta do *Bluetooth marketing*, que vem com o intuito de demonstrar a atuação da Câmara no desenvolvimento estrutural e socioeconômico da rua, do bairro, da cidade do gramadense, conforme exposto na descrição do cliente no *Briefing*. Na concepção, as colaborações desta Câmara se tornarão conhecidas pelos pedestres e veículos que por ela passarem.

De nenhuma forma, a ideia proposta foge do que foi solicitado pelo Edital, pois para promover a interatividade entre a Câmara de Vereadores de Gramado com a comunidade, o *Bluetooth marketing*, demonstra-se dentro dos padrões de aproximação com a população gramadense.

Quanto a criação da hashtag #minhagramado a impugnante demonstra uma ação publicitária para a união entre o ente público e a população, com o intuito de aproximar o conhecimento e as competências da Câmara, causando o estímulo político aludido no item 6 do *Briefing*.

Novamente em uma tentativa de desfavorecer a estratégia de Mídia e Não Mídia apresentada, a impugnada blefa ao alegar a existência de ilegalidades na utilização de *outdoor* na cidade de Gramado.

Cabe destacar que os pontos onde a impugnante demonstra que irá veicular o seu material publicitário, se localiza nas estradas que interligam as indústrias e fábricas à cidade de Gramado. Os veículos de divulgação estão em pontos autorizados para a disposição de propagandas publicitárias, inexistindo irregularidade nesse aspecto.

Diversamente do que tenta demonstrar a recorrente, S. Strassburger, a veiculação encontra-se dentro das legalidades previstas, e já foram averiguadas pela impugnante as possibilidades de desenvolver a divulgação das ações com os veículos de divulgação da empresa LZ Comunicação Social.

Note-se que em nenhum momento foi afirmado que o material produzido seria exibido nas ruas da cidade. O que foi proposto vai de encontro a esta afirmação, pois os *outdoors* utilizados estão localizados nas estradas, conforme o material exemplificativo entregue para Comissão de Licitações.

O que foi proposto foi o *Mobile card*, como forma de veiculação nas vias públicas na cidade. Essa ação é uma espécie de *outdoor* móvel adaptado em um caminhão, que tem autorização para circular dentro da cidade de Gramado.

Desta forma, resta incontestável a legalidade na estratégia publicitária pela Licitante, e que se encontra dentro dos dispositivos legais às ações publicitárias do Município de Gramado. A estratégia publicitária supriu a todas as necessidades trazidas pelo Briefing, demonstrando em suas ações a aproximação do



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

cliente com o público causando uma mensagem amigável que corrobora com a intenção do Briefing.

Logo, nada há a ser alterado na proposta técnica e pontuação estendida à recorrida, a qual foi a única que atendeu a todos os quesitos de admissibilidade (rito, forma, conteúdo etc), e quem bem atendeu á pretensão nuclear deste órgão, manifesta no Briefing do edital da licitação..

O bom senso e a legalidade devem prevalecer.

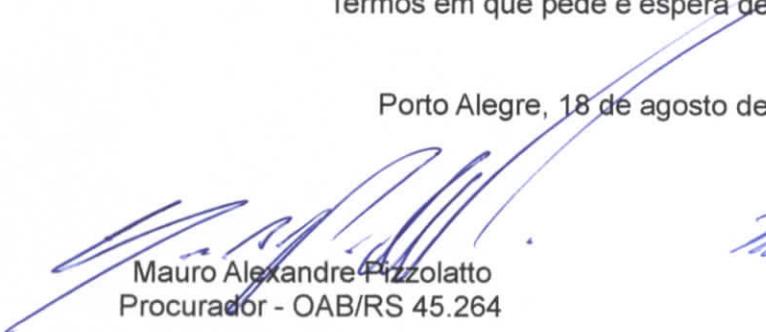
**III. DOS PEDIDOS**

EM FACE DO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V.Sas.:

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por S. STRASSBURGER & CIA LTDA - ME, para a licitação – Tomada de Preços nº 01/2015, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na íntegra a decisão “a quo” proferida relativa ao julgamento da proposta técnica e atribuição de pontuação conferida à licitante recorrida e ora impugnante, PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2015.

  
Mauro Alexandre Pizzolatto  
Procurador - OAB/RS 45.264

  
Marcos Eizérik  
Sócio-diretor